

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.652, de 2009

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.662, de 2009, visa a tornar possível a emissão de títulos de dívida de agronegócios por cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas, desde que operem no setor agroindustrial.

A proposição dispõe que os títulos dos agronegócios terão as seguintes características: prazo de até três anos; nominativos, negociáveis e transferíveis com endosso; valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pela variação de preços especificados de produtos agropecuários; rendimento definido por deságio sobre o valor de face, ou por taxa de juros pré-fixada sobre o valor nominal; resgate pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos; com opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários **in natura** e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido de juros, se comprador qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria, se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias.

O projeto descreve também as formas de comercialização dos títulos referidos: oferta pública, com a realização de leilões acessíveis a

peças físicas e a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capital; direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

A proposição prevê ainda que para “liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários **in natura**, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e, opcionalmente, pelo montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários”.

Em seu art. 4º, o projeto equipara, para os fins que ele prevê, as entidades a que se refere, cooperativas de crédito, agrícolas ou agroindustriais, bem como associações de produtores rurais e demais pessoas que operem no setor agroindustrial, às instituições financeiras.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou a matéria, nos termos do parecer do relator, o Deputado Waldemir Moka,

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, secundando o voto do relator da proposição, o Deputado Pedro Eugênio, concluiu, à sua unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5. 652, de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Na forma do art. 22, VI< da Constituição da República, compete, privativamente, à União legislar sobre títulos. É esse o foco da matéria em exame, que é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, assim, a proposição jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, vê-se que o Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, foi redigido de acordo com as normas da Lei Complementar nº95, de 1998, salvo a redação de números em arábicos, quando a referida Lei Complementar (art.11, “g”) dispõe sejam esses números grafados por extenso.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.652, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI,
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 5.652, de 2009

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 2º, I, e III, do projeto são substituídas, respectivamente, as expressões “3 (três) anos” e R\$ 1000,00 (mil reais)” pela expressões “três anos” e “mil reais”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI,
Relator.